TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11399/14

LEI DE TRANSPARÊNCIA. Verificação no âmbito da Prefeitura Municipal de Livramento. Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC nº 00438/2015. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC 3294/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração (Doc. TC 16615/15 – fls. 42/47), manejado pela Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita Constitucional do Município de livramento, contra a decisão da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal, proferida em sede do Acórdão AC2-TC nº 00438/2015 (fls. 29/35), emitido quando da verificação do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação.

À luz do relatório inicial (fls. 04/07), quando da avaliação realizada em agosto de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da norma regente. A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade. Contudo, em nova checagem, procedida em novembro de 2014 (fls. 16/19), dispositivos legais continuavam sem o seu devido atendimento. Reproduzido, a seguir, quadro resumo com as constatações efetuadas nos dois momentos de avaliação.

		Agosto/2014	Novembro/2014
PROCEDIMENTO	**BASE LEGAL**	**"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL**	**"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"**
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	**NÃO**	**NÃO**
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	**NÃO**	**NÃO**
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	**SIM**	**NÃO**
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	**SIM**	**SIM**
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	**NÃO**	**NÃO**
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	**SIM**	**SIM**
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	**SIM**	**SIM**
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	**SIM**	**SIM**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11399/14

DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	**PARCIAL**	**SIM**
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	**NÃO**	**SIM**
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	**SIM**	**SIM**
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	**SIM**	**SIM**
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	**NÃO**	**NÃO**
Municípios acima de 10 mil habitantes			
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	**Prejudicado**	**Prejudicado**
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	**Prejudicado**	**Prejudicado**
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	**Prejudicado**	**Prejudicado**
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	**Prejudicado**	**Prejudicado**
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	**Prejudicado**	**Prejudicado**
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	**Prejudicado**	**Prejudicado**
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	**Prejudicado**	**Prejudicado**

Após manifestação do Órgão Auditor, a gestora foi intimada pelo então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a comparecer na Sessão 2755, realizada pela Segunda Câmara desta Corte em 10/02/2015. Todavia, compulsando o caderno eletrônico, vê-se que o feito foi trazido à ordem apenas no dia 24/02/2015, quando recebeu do Órgão Fracionário a seguinte deliberação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11399/14

> *Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11399/14**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO/PB, sob responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **A) APLICAR MULTA** de **R$3.590,79** (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos) à Prefeita de Livramento, Sra. CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **B) REPRESENTAR** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; **C) DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e **D) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.*

Conforme assertiva gravada no arremate do relatório que precede o voto, o processo não tramitou previamente pelo Ministério Público.

Comunicada do teor da referida decisão, que lhe fora desfavorável (Ofício nº 228/2015 – Sec.2ª, fl. 38), a Prefeita Municipal interpôs Recurso de Reconsideração à Segunda Câmara (fls. 42/47), nos termos do artigo 18, III, "b", do RITCE/PB. Coube ao Grupo Especial de Auditoria (GEA) manifestar-se acerca das alegações recursais, fazendo-o no relatório técnico específico que integra os autos eletrônicos (fls.54/59), assim ultimado:

> *Frente a todo o exposto, o Grupo Especial de Auditoria (...) entende que:*
>
> *1) O Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal manejada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e;*
>
> *2) Quanto ao mérito, que sejam mantidas as irregularidades referentes ao descumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), em relação às avaliações realizadas pelo TCE/PB, e, em via de conseqüência, seja negado provimento ao Pedido de Reconsideração, pelas razões anteriormente aludidas, mantidos na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão ora atacado.*

Já sob o comando deste Relator, o feito foi tramitado ao Ministério Público de Contas, recebendo do Procurador Luciano Andrade Farias o Parecer nº 00921/15, cuja conclusão se reproduz a seguir:

> *Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para que seja afastada a multa imposta anteriormente, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades, após a avaliação marcada para o mês de março.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com a intimação da autoridade responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11399/14

VOTO DO RELATOR

A transparência é um dos valores mais caros ao estado democrático de direito, sendo um consectário do princípio da publicidade, gravado expressamente no artigo 37 da Lei Maior. É com ela que se busca a aproximação do Estado com o cidadão, destinatário último de todas as suas ações, posto que a este é garantido o direito de ter acesso a todas as informações sobre ações governamentais.

Embora já amplamente consolidada a ideia de que transparência é dever de todos os Entes Públicos, foi a partir da edição da Lei Complementar 131/09[1] *que seus contornos foram mais precisamente definidos, alcançando União, Estados e Municípios, em regramento uniforme em sua essência. Assim, dentro dos prazos estabelecidos, as urbes passaram a ser responsáveis pela divulgação, em tempo real, de uma série de informações relacionadas à execução do orçamento público, à realização de licitações, à liquidação de despesas, entre outras. Mais ainda: os municípios têm que regulamentar, por norma própria, o acesso público aos dados armazenados, dando oportunidade de o cidadão acessá-los em ambiente específico na rede mundial de computadores.*

É justamente para garantir a efetividade dos comandos da LC 131/09, que atualizou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que esta Corte de Contas vem promovendo ações junto aos municípios paraibanos com vistas à disseminação da transparência, o que mereceu menção elogiosa do insigne representante do Parquet *Especial.*

Todavia, não escapou à atenção do Órgão Ministerial que, talvez no afã de conferir celeridade à consecução do ideal de transparência, este Sinédrio tenha, em alguns casos, descuidado da observância da regular tramitação processual. Embora tenha se empreendido esforços com vistas a criar um procedimento padrão, a ser adotado em todas as municipalidades, foram detectadas algumas dissonâncias na condução de alguns processos.

No caso concreto, como bem se observou, os dois relatórios de instrução, concluídos em agosto e novembro de 2014, foram desfechados com a seguinte frase:

> *Por fim, registre-se que as providências, para a correta adequação à legislação pertinente, deverão ser adotadas pela própria Administração, não devendo ser encaminhada, a este Tribunal, qualquer justificativa relacionada às conclusões do Órgão Técnico. Os procedimentos adotados serão objeto de análise quando da próxima avaliação.*

Dessume-se daí que não se requereu da Administração de Livramento qualquer sinalização indicadora de correção de rumos, o que implica, por consequência lógica, no comprometimento do direito de defesa, posto que à gestora não foi dada a oportunidade de apresentação de contrarrazões, algo feito exclusivamente quando da abertura de prazo para recurso de reconsideração. A única comunicação prévia ao julgamento do Acórdão AC2-TC nº 00438/2015 foi formalizada no já citado Ofício nº 228/2015 – Sec.2ª.

---

[1] A Lei Federal 12527/11 e seu Decreto Regulamentador 7724/12 já tinham previsto expressamente a obrigação de transparência para a União.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 11399/14

Deste modo, acolhendo o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja afastada a multa de R$3.590,79 (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos), cominada à Prefeita Municipal, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades, caso seja esta a constatação quando da futura avaliação da aderência do Município de Livramento às normas de transparência. Encaminhe-se cópia da decisão para o Processo 03979/2015 – PCA do Município de Livramento, exercício 2014.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC N° 11399/14**, referentes à interposição de recurso de reconsideração ao Acórdão AC2-TC nº 00438/2015, feita pela Prefeitura Municipal de Livramento em Processo de Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009), sob responsabilidade da Alcaidessa Carmelita Estevão Ventura Souza, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **conhecer do recurso de reconsideração** e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja afastada a multa de R$3.590,79 (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos), cominada à Prefeita Municipal, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades, caso seja esta a constatação quando da futura avaliação da aderência do Município de Livramento às normas de transparência. Proceder à anexação da presente decisão aos autos eletrônicos do Processo 03979/2015 – PCA do Município de Livramento, exercício 2014.*

.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Em 13 de Agosto de 2015

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO